



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1023/2025

Processo Número: 40171/2025 | Data do Protocolo: 30/09/2025 13:43:39



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003400340035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece o procedimento de Trituração de vasilhames de vidro de bebidas na forma que específica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas em recipientes de vidros, tais como os bares, restaurantes, adegas, casas noturnas e lanchonetes, deverão proceder, antes do descarte, à total Trituração dos respectivos vasilhames, destinando o material triturado à reciclagem.

Parágrafo único – O procedimento a que alude o “caput” deste artigo se estende, da mesma forma, a todo e qualquer estabelecimento inserido nos shows, festivais, torneios e qualquer outro evento de caráter esportivo, cultural, político e social.

Artigo 2º - Os estabelecimentos objeto desta lei deverão manter, em local apropriado, equipamento próprio ou contratado para a Trituração dos vasilhames de vidro, observadas as normas procedimentais de segurança do trabalho e do meio ambiente.

Artigo 3º - O Poder Executivo, através de decreto e no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecerá os critérios técnicos para a fiscalização, a forma de destinação do material triturado, bem como a valoração das multas a serem aplicadas pelo não cumprimento do que determina esta lei, levando-se em conta a progressividade dos valores em razão da capacidade comercial do estabelecimento, bem como demais regras para o seu devido cumprimento.

Artigo 4º - A desobediência quanto ao atendimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: I – advertência, na primeira autuação; II – multa, no caso de reincidência; III – interdição temporária do estabelecimento, e; IV – fechamento permanente do estabelecimento.

Artigo 5º - Os procedimentos referidos no artigo anterior obedecerão, necessariamente, o devido processo legal e a ampla defesa.

Artigo 6º - As despesas resultantes desta lei correrão a conta do orçamento do Estado vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estamos assistindo nos últimos dias a morte de jovens contaminados por metanol, provenientes do consumo de bebidas alcoólicas, notadamente em bares e similares. A substância metanol é tão agressiva, que leva o consumidor, quando não à morte, à falência de alguns órgãos e, especialmente, cegueira. E o que é pior nisso tudo, é que o metanol misturado na bebida não é detectável pelo cheiro e nem pelo gosto, levando aqueles que consomem as bebidas a terem aqueles sintomas apenas no dia seguinte, já configurando um estado gravíssimo de saúde. Desse modo, e diante da dificuldade da fiscalização e monitoramento das bebidas vendidas, entendemos da necessidade de prevenir o reaproveitamento indevido dos recipientes de vidro das bebidas utilizadas, combatendo a falsificação com substâncias nocivas, tal como o metanol, promovendo, com a destruição e Trituração dos vasilhames, a correta destinação dentro do processo ambiental e a cadeia de reciclagem. As medidas aqui inseridas, mediante o presente projeto de lei, permitirão consideravelmente a proteção à saúde dos consumidores dessas bebidas, estando, inclusive, em consonância aos princípios constitucionais de competência concorrente dos Estados no que se refere ao direitos do consumidor.

Delegado Olim - PP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003800390039003A005000

Assinado eletronicamente por **Delegado Olim** em **30/09/2025 13:35**

Checksum: **BA327D36154648F880FAA246DAC94448A715D0B1B16DC87A9B26EDD11C4B1DAB**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320035003800390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.